



PROTOCOLO

Nº 003600/2021

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
**"Gestão Dignidade e Respeito"**

*LEI Nº 2232/2021*

Natureza da Proposição: PROJETO DE LEI Nº da Casa: 081/2021

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº de Origem: \_\_\_\_\_

Ementa: DISPÕE SOBRE O RATEIO DA SOBRA/SUPERÁVIT DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido na 2019<sup>ª</sup> Sessão Ord. dia 13/12/2021 Redação Final na \_\_\_\_\_ Sessão \_\_\_\_\_ dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

Tramitação:  Normal Dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021  Urgência Especial Dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

**MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO**

**TRAMITAÇÃO**

**DATA**

<i>leitura na 2019ª sessão ordinária</i>	13	12	2021
<i>A pedido dos vereadores pediu a dispensa da leitura na sessão ordinária 2020ª</i>	15	12	2021
<i>O ver. Jucarez Florais entra com uma emenda modificativa a qual pode alterar dispositivos, o senhor presidente coloca em discussão e votação e aprovado na 200ª sessão ordinária a emenda modificativa.</i>	15	12	2021
<i>Projeto de lei n= 081/2021 colocado em discussão e os vereadores usaram do ple na 200ª sessão ordinária</i>	15	12	2021
<i>Projeto de lei aprovado em 1ª votação na 200ª sessão</i>	15	12	2021
<i>Projeto de lei aprovado em 2ª votação na 218ª sessão extraordinária</i>	15	12	2021

DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
Única	____/____/____			
1ª Discursão	<u>15 / 12 / 2021</u>	<u>19</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
2ª Discursão	<u>15 / 12 / 2021</u>	<u>19</u>	<u>-</u>	<u>-</u>

APROVADA NA 200ª SESSÃO DIA 15 / 12 / 2021 REJEITADO NA \_\_\_\_\_ SESSÃO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

Enviado p/ sanção c/ ofício nº \_\_\_\_\_ no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20 Recebido p/ sanção c/ protocolo nº \_\_\_\_\_ no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20

Término do prazo p/ sanção dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20 Sancionado p/ Aquiescência no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20 (Art. 51-LOM)

Sancionado p/ Silencio no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20 (§ 3º Art. 51-LOM) Proposição vetada total no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20

Veto: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado Lei nº \_\_\_\_\_ Decreto Legislativo \_\_\_\_\_ Resolução \_\_\_\_\_

Visto:

\_\_\_\_\_  
Diretor Geral

\_\_\_\_\_  
1º Secretário

\_\_\_\_\_  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Timon

MENSAGEM Nº. 024/2021 – GP, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
PROTOCOLO Nº 3600/2021

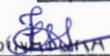
Nº DE FOLHAS \_\_\_\_\_

AUTOR: Poder Executivo

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

DATA: 26 / 11 / 2021

HORA: 10 / HS 17 / MIN

  
ASSINATURA

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Corte de Leis, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o rateio da sobra/superávit dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com os profissionais do magistério da educação básica e da outras providências”**.

Inicialmente, esclareço que a Emenda Constitucional nº 53 de 2006, destinava 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o pagamento dos profissionais do magistério. Assim determinava o inciso XII, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nesse mesmo sentido dispunha a Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamentava esse fundo. Portanto, restava claro que 60% do FUNDEB pagariam os professores e os que lhes dessem apoio técnico, versados estes em pedagogia escolar (tais como diretores, coordenadores, supervisores).

Ocorre que, em 2020 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 108, que veio a estabelecer outro percentual de obrigatoriedade de aplicação mínima para pagamento de salários aos profissionais da educação (passando agora para o percentual de 70%). Assim, estabelece o inciso XI, do art. 212-A da Constituição Federal:

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital”

Como se observa, até o ano de 2020 havia a regra para que no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB fossem utilizados para o pagamento de profissionais do magistério. Contudo, a partir de 2021, começou a valer o regramento do Novo FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020, que ampliou a subvinculação de gasto com pessoal do magistério de 60% para 70%.

É de conhecimento geral que o Município de Timon, no período de 2013 a 2020, sempre aplicou o percentual mínimo exigido do fundo para gasto com pessoal do magistério. É possível verificar, em documentos públicos da prestação de contas enviadas anualmente ao





# Prefeitura Municipal de Timon

tribunal, que o município sempre atingiu mais que o mínimo necessário com pagamento do magistério com recursos do FUNDEB, no período de 2013 a 2020.

Contudo, esse percentual, até o ano passado, tinha o piso fixo em 60%, agora, com a nova regra constitucional, esse percentual passou a ser de 70%.

Além do citado aumento percentual, foram impostos ao município de Timon outros desafios ocasionados pela situação excepcional e o estado de calamidade da pandemia do Coronavírus – COVID-19. Dentre estas situações, têm-se as restrições no âmbito pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.

A Lei Complementar nº 173/2020 trouxe uma série de proibições aos entes federativos como forma de controle dos gastos durante o período de calamidade pública. Uma das normativas prevista nesta Lei impede o aumento ou reajuste dos salários dos servidores até 31/12/2021.

Assim, a Secretaria Municipal de Educação em dever de observância aos preceitos da LC 173/2020, ficou impedida de fazer qualquer mudança nesse sentido (conceder reajuste salarial aos servidores) até o final do exercício de 2021.

Isso alterou substancialmente a programação e o planejamento de execução financeira com reflexo direto nos custos dos profissionais da educação básica, uma vez que o Município de Timon vinha concedendo, desde o ano de 2013, reajuste salarial dos profissionais do magistério, de acordo com o percentual do reajuste do piso dos professores, para cumprimento da meta estabelecida de gastos com profissionais do magistério com recursos do FUNDEB e neste ano de 2021 ficou impedido de realizar o aumento no vencimento dos professores.

Não bastasse isso, acrescenta-se o fato do próprio governo federal não reajustar o piso dos profissionais do magistério para o ano de 2021, permanecendo para este ano o mesmo valor estipulado para o ano de 2020.

Nesse contexto, é facilmente verificada a complexidade e dificuldade para o município atingir o percentual exigido, já que houve um aumento neste percentual para o ano de 2021 e não foi permitido legalmente o reajuste dos salários dos professores, impactando o prognóstico de gasto para o exercício corrente. Exemplificando o fato, de maneira simplória, seria o seguinte: há um aumento na receita, estipulado por lei, para gastos com pessoal, mas fica mantido, também por lei, o mesmo valor de remuneração do ano anterior, ou seja, hipoteticamente se o município gastava 60 dos 100 recebidos com pagamento dos professores ao salário de 1, agora o município tem que gastar 70 dos 100 recebidos com pagamento destes professores com o mesmo salário de 1.

Resta claro, a possibilidade de não atingimento do novo mínimo constitucional de 70% de recursos do FUNDEB destinados aos profissionais da educação não por falta de planejamento da administração em instituir políticas estruturais de valorização dos profissionais e sim devido às restrições impostas pela LC 173/2020 frente à situação excepcional ocasionada pela pandemia do Novo Coronavírus, que impediram o Município de Timon de conceder reajuste salarial aos profissionais da educação.

Assim, arrimado nesse cenário é que se apresenta o presente Rateio-FUNDEB, que tem por finalidade o cumprimento da conformidade constitucional e que tem guardada no



# Prefeitura Municipal de Timon

entendimento cristalizado nas orientações do próprio Ministério da Educação MEC em seus manuais de aplicação do recurso do FUNDEB (perguntas e respostas) disponibilizados pelo FNDE.

A previsão deste Rateio-FUNDEB, provisório e excepcional, é a medida adequada para dar cumprimento à distribuição do saldo remanescente da parcela de 70% dos recursos do FUNDEB estabelecida constitucionalmente. Inegavelmente, tal prática é comumente usada por outros municípios e estados, inclusive tendo jurisprudências dos nossos tribunais nesse sentido, vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDORAS PÚBLICAS - MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE - MONITORAS DE CRECHE - RATEIO DE VERBAS DO FUNDEB - PARCELA DE 60% - LEI FEDERAL N.11.494/2007 E LEI MUNICIPAL N.7.976/2010 - ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO - AUSÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SOBRES E DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA DO PAGAMENTO PUGNADO - SENTENÇA REFORMADA. Consoante a Lei Federal nº 11.494/07, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Não sendo utilizada a totalidade da verba, o remanescente deve ser rateado entre os profissionais daquela categoria, conforme legislação estadual ou municipal, cuja parcela recebe a denominação de abono pecuniário. Não tendo a parte autora comprovado que era ocupante de cargo da carreira do magistério público municipal, à época questionada nos autos, não faz jus ao recebimento do referido abono. **Outrossim, o rateio está condicionado à existência de "sobras" financeiras e ainda de norma local, estabelecendo de forma clara, aspectos pertinentes a forma de pagamento e critérios objetivos para sua concessão.****

(TJ-MG - AC: 10704130119347001 Unai, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 18/03/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO SALARIAL PROVENIENTE DE SOBRES DOS RECURSOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. EXIGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. 1. **Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é realmente necessária a edição de lei estabelecendo critérios para distribuição dos recursos anuais totais do FUNDEB, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.** 2. A ausência de lei específica definindo critérios para o rateio dos recursos do FUNDEB desobriga o Município do pagamento, não cabendo ao Poder Judiciário, através de uma ação ordinária de obrigação de fazer, suprir lacunas normativas e atuar como anômalo legislador, só podendo corrigir a omissão se ajuizado o procedimento correto, qual seja, se interposto mandado de injunção. 3. No Município de Caxias não há lei municipal específica estabelecendo o valor, a forma de pagamento e os critérios objetivos para a concessão do abono salarial pretendido. 4. Apelo conhecido e provido. Unanimidade.

(TJ-MA - AC: 00031453620148100029 MA 0435692018, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 27/05/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. VERBAS DO FUNDEB. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. RATEIO DE SALDO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 45, DO TJPB. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. 932, IV, a, DO CPC. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO. - **Em consonância com o entendimento sumulado**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

21º

2019 =  
Secretário

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Timon

desta Corte de Justiça, precisamente em seu enunciado n. 45, "O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado a existência de Lei Municipal, regulamentando a matéria". - Conforme art. 932, IV, a, do CPC, "Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004452420128150351, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 06-10-2016)  
(TJ-PB - APL: 00004452420128150351 0000445-24.2012.815.0351, Relator: DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 06/10/2016, 4A CIVEL)

Embora, no período de 2013 a 2020, o Município não tenha se utilizado desta prática (rateio do saldo remanescente – parcela 60% do fundo), será necessário seu uso, para o exercício de 2021, como medida excepcional para garantir o cumprimento do art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal.

Por esse motivo, a propositura tem o objetivo de rateio do saldo remanescente da parcela de 70% do FUNDEB, estabelecendo a normatização necessária para distribuição deste recurso aos profissionais do magistério.

Ademais, evidenciado o interesse público na consecução desse objeto, solicitamos análise e votação, em Regime de Urgência Especial, segundo o artigo 50 da Lei Orgânica e o que dispõe o Regime Interno da Casa, no seu artigo 130, tendo em vista a imprescindibilidade de garantir para o exercício de 2021, o cumprimento do percentual mínimo constante do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, bem como previsto na Lei Federal nº 14.113/2020, à razão de 70% dos recursos do FUNDEB.

Renovo à V. Exa e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**Dinair Sebastiana Veloso da Silva**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 2019-  
\_\_\_\_\_  
Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. José Uilma da Silva Resende**  
Presidente da Câmara Municipal de Timon  
N/CIDADE



# Prefeitura Municipal de Timon

081/2021

PROJETO DE LEI Nº 024/2021,

Timon – MA, 24 de Novembro de 2021.

**Dispõe sobre o rateio da sobra/superávit dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com os profissionais do magistério da educação básica e da outras providências.**

.....  
.....  
.....

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ratear, em caráter excepcional, a sobra/superávit de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com os profissionais da educação em efetivo exercício, denominado Rateio FUNDEB, para fins de cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020.

§ 1º - Para fins de cumprimento do caput, são considerados profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394/1996 - LDB, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino de Timon-MA.

§ 2º - É considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no §1º deste artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Timon, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente à data da concessão do rateio.

§ 3º - O rateio de que trata o caput se refere ao saldo remanescente da parcela de 70% do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, apurada no exercício de 2021.

§ 4º - O valor global do rateio será fixado por Decreto do Chefe do Poder do Executivo e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta vírgula um por cento) dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Art. 2º** - Os recursos financeiros destinados ao Rateio FUNDEB serão proporcionalmente distribuídos aos profissionais definidos no §1º do art. 1º na forma e condições especificadas nesta lei e no decreto de que trata o §4º do art.1º.

**Art. 3º** - A distribuição do saldo dos recursos através de rateio observará aos seguintes critérios:

I – o valor do rateio a ser pago ao profissional do magistério será calculado de forma proporcional a carga horária de trabalho e meses efetivamente trabalhados, a razão de 1/12 (um doze avos), com base na remuneração recebida durante o exercício de 2021.

II - o rateio observará a proporcionalidade dos meses trabalhados pelos profissionais do magistério municipal que estejam em efetivo exercício na data de concessão, considerado como mês de efetivo exercício até o 16º (décimo sexto) dia do mês.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 2019:  
Secretário

**APROVADO**  
EM 15 / 12 / 2021  
SESSÃO 2020<sup>a</sup>  
1º Secretário

**APROVADO**  
2º VOTAÇÃO  
EM 15 / 12 / 2021  
Sessão 2020<sup>a</sup>

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Timon

III – o rateio obedecerá ao princípio da impessoalidade e será concedido no mesmo percentual a todos os profissionais definidos no artigo 1º desta lei, de acordo com o estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - O valor a ser pago aos profissionais do magistério será o valor obtido da divisão do saldo remanescente para atingir o percentual de 70%, exigido pela legislação federal, pelo número de profissionais, independentemente dos valores individuais de remuneração;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal ficará responsável por computar e elaborar planilha demonstrativa com o número de dias/meses efetivamente trabalhados pelos profissionais do magistério, apurando-se o total de meses para fins de cálculo do valor do rateio estabelecido neste artigo.

§ 3º - O servidor que possui mais de um vínculo com a Prefeitura Municipal de Timon, com acumulação prevista constitucionalmente e se enquadre na definição do § 1º do art. 1º desta lei, fará jus ao recebimento do valor do rateio nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

**Art. 4º** - O pagamento do Rateio FUNDEB aos profissionais da educação básica, estipulados no art. 1º, deverá ser feito em uma única parcela até, no máximo, o quadrimestre do ano seguinte, observado ao que dispõe o §3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos através de depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento de cada profissional.

**Art. 5º** - O rateio concedido aos profissionais do magistério não se incorporará aos vencimentos, salários e/ou remuneração para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre a referida importância os descontos previdenciários e demais contribuições, ressalvada a retenção do imposto de renda na forma da legislação específica.

**Art. 6º** – As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, especialmente recursos advindos do FUNDEB – saldo remanescente da parcela dos 70% destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, apurada no exercício de 2021, devidamente consignada no orçamento vigente.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de despesa prevista na lei orçamentária em curso, não afetando as metas e resultados fiscais.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timon-MA, 24 de Novembro de 2021, 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2019

**APROVADO**

EM 15 / 12 / 2021

Secretário

SESSÃO 2020

1º Secretário

  
Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
Prefeita Municipal

**APROVADO**

2º VOTAÇÃO

EM 15 / 12 / 2021

Sessão 2020

Secretário



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON  
GABINETE DO VEREADOR JUAREZ MORAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
PROTOCOLO Nº 3691/2021  
Nº DE FOLHAS \_\_\_\_\_  
DATA: 15/12/2021  
HORA: 14 / 12 / MIN

EMENDA MODIFICATIVA 02/2021

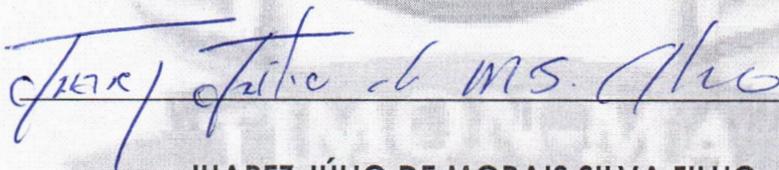
TIMON-MA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021

PROJETO DE LEI 081/2021  
RATEIO DO FUNDEB

"Altera dispositivo do projeto de Lei 081/2021, do Poder Executivo, para dispor sobre alteração da data de pagamento do Rateio do Fundeb e dá outras providências"

Art. 1º - Altera-se a redação do caput artigo 4º do projeto de Lei 081/2021, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4 – O pagamento do Rateio FUNDEB aos profissionais da educação básica, estipulados no art. 1º, deverá ser feito em uma única parcela até, no máximo, dia 10 de janeiro de 2022"



JUAREZ JÚLIO DE MORAIS SILVA FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2000

Secretário

**APROVADO**

EM 15/12/2021

SESSÃO 2000

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
**GABINETE DO VEREADOR JUAREZ MORAIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
PROTOCOLO Nº 3691/2021  
Nº DE FOLHAS \_\_\_\_\_  
DATA: 15 / 12 / 2021  
HORA: 11 / 40 / 12 / MIN

**JUSTIFICATIVA**

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
NOME \_\_\_\_\_  
CARGO \_\_\_\_\_

A presente emenda solicita a alteração da data de pagamento do rateio do FUNDEB para o início do ano de 2022, esse período é extremamente sensível em razão do aumento dos custos com matrículas e materiais escolares, emplacamento de veículos e outras despesas.

Dessa maneira, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Timon/MA, 14 de Dezembro de 2021

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_

**JUAREZ JÚLIO DE MORAIS SILVA FILHO**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 2020  
\_\_\_\_\_  
Secretário

**APROVADO**

EM 15 / 12 / 2021

SESSÃO 2020

\_\_\_\_\_  
1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

**PARECER PROJETO DE LEI Nº081/2021 – CCJLAAMRF**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final que "Dispõe sobre o rateio da sobra/superátiv dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com os profissionais do magistério da educação básica no município de Timon – MA, e dá outras providências".

**AUTORIA:** Prefeitura Municipal de Timon – MA.

**RELATOR:** Ver. FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARÃES – CCJLAAMRF

DIREITO CONSTITUCIONAL – EDUCAÇÃO - PROJETO DE LEI - CONSELHO MUNICIPAL – FUNDEB – LEI FEDERAL 14.113/2020 – INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CONSTITUCIONALIDADE.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 081/2021 que "Dispõe sobre o rateio da sobra/superátiv dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com os profissionais do magistério da educação básica no município de Timon – MA, e dá outras providências". Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Mensagem n.º 024/2021 e;

(ii) Minuta do Projeto de Lei n.º 024/2021.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II – Fundamentação**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, por meio do Constituinte Derivado Reformador, em seu artigo 212-A, preconiza acerca da destinação dos recursos à educação, bem como a instituição da FUNDEB:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento

- a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2020

Secretário

**APROVADO**

EM 15 / 12 / 2021

SESSÃO 2020

1º Secretário

Av. Paulo Ramos S/N - Centro - CEP. 65.630-140 - Centro - Timon - Maranhão



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 2020

Secretário

**APROVADO**

EM 15 / 12 / 2021

SESSÃO 2020

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

do sistema nacional de avaliação da educação básica;  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2020<sup>c</sup>

Secretário

**APROVADO**

EM 15 / 12 / 2021

SESSÃO 2020<sup>c</sup>

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

Emenda Constitucional nº 108, de 2020) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

- cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) complementação da União transferida a Estados, ao Distrito

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2020<sup>2</sup>

Secretário

**APROVADO**

EM 15 / 12 / 2021

SESSÃO 2020<sup>2</sup>

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) – destaque nosso.

O Texto Maior ainda dispõe em seu artigo 24 acerca das competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante sobre a "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação", bem como o artigo 23, inciso V, informa que é de competência comum (material) "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".

Neste mister a Lei Federal n.º 14.113 de 2.020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e, no aduzido diploma normativo, destaca-se os seguintes dispositivos:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

(...)

IV - em âmbito municipal:

2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 2020

Secretário

**APROVADO**

EM 15 / 12 / 2021

SESSÃO 2020

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME); II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

- 1 (um) representante das escolas do campo;

- 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no capute no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes; II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

- nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

- nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

- desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

- devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 2020<sup>2</sup>

Secretário

**APROVADO**

EM 15 / 12 / 2021

SESSÃO 2020<sup>c</sup>



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

- desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

- não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo: I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

- estudantes que não sejam emancipados;

- pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

- não é remunerada;

- é considerada atividade de relevante interesse social;

- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2020<sup>2</sup>

Secretário

**APROVADO**

EM 15 / 12 / 2021

SESSÃO 2020<sup>2</sup>

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

- veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

- veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

- atas de reuniões;

- relatórios e pareceres;

- outros documentos produzidos pelo conselho.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 2020

Secretário

**APROVADO**

EM 15 / 12 / 2021

SESSÃO 2020

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final**

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente. – destaque nosso.

(...)

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022. – grifamos.

Nota-se que, pelos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei n. 081/2021 em tela, visa dar concretude e observância ao regulamento federal e seus respectivos prazos, sendo assunto de interesse local (artigo 30, inciso I da CRFB/88), bem como observada a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

Noutro giro, as disposições contidas no Projeto de Lei em análise, bem como a respectiva composição do Conselho em âmbito Municipal, estão em consonância e harmonia com a colacionada Lei Federal n.º 14.113 de 2.020.

**III – DA VOTAÇÃO**

Vejamos o art.179 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon – MA.

Art.179 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, sempre que não se exija a maioria absoluta ou maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 2020

Secretário

**IV – Conclusão**

Ante o exposto, fazendo-se uma interpretação sistemática, conforme a Constituição, das normas aplicáveis ao caso, devendo a melhor conclusão guardar obediência aos dispositivos constitucionais.

Isto posto, opina-se pela aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**APROVADO**

EM 15 / 12 / 2021

SESSÃO 2020 - Av. Paulo Ramos S/N – Centro - CEP. 65.630-140 – Centro - Timon – Maranhão

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

**Ver. Franciso Helber Costa Guimarães**  
**Relator da CCJLAAMRF**

**PARECER DA COMISSÃO**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, diante o exposto, não existindo óbices do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente ao voto do relator.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**Ver. Juarez Júlio de Moraes Silva Filho**  
**Presidente da CCJLAAMRF**

**Ver. Alynne Helena Macedo Pêgo**  
**Vice-Presidente da CCJLAAMRF**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 2020  
Secretário

**Ver. Franciso Helber Costa Guimarães**  
**Relator da CCJLAAMRF**

**APROVADO**  
EM 15/12/2021  
SESSÃO 2020  
1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

"Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

CNPJ, 06.779.466/0001-13

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

Ofício nº 435/2021/GP/CMT

Timon-MA, 16 de dezembro de 2021

A Sua Excelência

Sr. João Rodolfo Rêgo Silva

Prefeito em Exercício de Timon-MA

Nesta

Assunto: **Encaminha Autógrafo de Lei.**

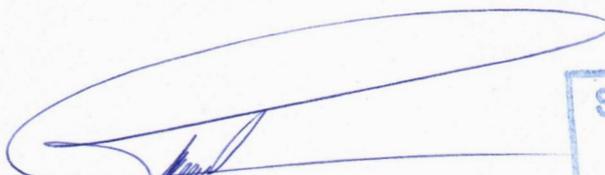
Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Timon-MA, encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo de Lei aprovada por esta Casa Legislativa, correspondente ao Projeto de Lei nº 081/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre o rateio da sobra/superávit dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com os profissionais do magistério da educação básica e da outras providências.

Solicitamos ainda, que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal a sanção ou o veto para as devidas providências por parte deste Poder, nos termos do Art. 51, §§ 1º, 2º e 3º, e Art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

  
Ver. José Uílma da Silva Resende  
Presidente





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA  
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

LEI MUNICIPAL Nº

DE DE 2021

*Dispõe sobre o rateio da sobra/superávit dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com os profissionais do magistério da educação básica e da outras providências.*

.....  
.....

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ratear, em caráter excepcional, a sobra/superávit de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com os profissionais da educação em efetivo exercício, denominado Rateio FUNDEB, para fins de cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020.

§ 1º - Para fins de cumprimento do caput, são considerados profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394/1996 - LDB, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino de Timon-MA.

§ 2º - É considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no §1º deste artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Timon, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente à data da concessão do rateio.

§ 3º - O rateio de que trata o caput se refere ao saldo remanescente da parcela de 70% do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, apurada no exercício de 2021.

§ 4º - O valor global do rateio será fixado por Decreto do Chefe do Poder do Executivo e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta vírgula um por cento) dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*

*Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA*  
*Fones: (99) 3212-2255/3212-3939*

**Art. 2º** - Os recursos financeiros destinados ao Rateio FUNDEB serão proporcionalmente distribuídos aos profissionais definidos no §1º do art. 1º na forma e condições especificadas nesta lei e no decreto de que trata o §4º do art.1º.

**Art. 3º** - A distribuição do saldo dos recursos através de rateio observará aos seguintes critérios:

I - o valor do rateio a ser pago ao profissional do magistério será calculado de forma proporcional a carga horária de trabalho e meses efetivamente trabalhados, a razão de 1/12 (um doze avos), com base na remuneração recebida durante o exercício de 2021.

II - o rateio observará a proporcionalidade dos meses trabalhados pelos profissionais do magistério municipal que estejam em efetivo exercício na data de concessão, considerado como mês de efetivo exercício até o 16º (décimo sexto) dia do mês.

III - o rateio obedecerá ao princípio da impessoalidade e será concedido no mesmo percentual a todos os profissionais definidos no artigo 1º desta lei, de acordo com o estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - O valor a ser pago aos profissionais do magistério será o valor obtido da divisão do saldo remanescente para atingir o percentual de 70%, exigido pela legislação federal, pelo número de profissionais, independentemente dos valores individuais de remuneração;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal ficará responsável por computar e elaborar planilha demonstrativa com o número de dias/meses efetivamente trabalhados pelos profissionais do magistério, apurando-se o total de meses para fins de cálculo do valor do rateio estabelecido neste artigo.

§ 3º - O servidor que possui mais de um vínculo com a Prefeitura Municipal de Timon, com acumulação prevista constitucionalmente e se enquadre na definição do § 1º do art. 1º desta lei, fará jus ao recebimento do valor do rateio nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

**Art. 4º** - O pagamento do Rateio FUNDEB aos profissionais da educação básica, estipulados no art. 1º, deverá ser feito em uma única parcela até, no máximo, dia 10 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos através de depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento de cada profissional.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
**"Gestão Dignidade e Respeito"**

**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

**Art. 5º** - O rateio concedido aos profissionais do magistério não se incorporará aos vencimentos, salários e/ou remuneração para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre a referida importância os descontos previdenciários e demais contribuições, ressalvada a retenção do imposto de renda na forma da legislação específica.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, especialmente recursos advindos do FUNDEB - saldo remanescente da parcela dos 70% destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, apurada no exercício de 2021, devidamente consignada no orçamento vigente.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de despesa prevista na lei orçamentária em curso, não afetando as metas e resultados fiscais.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
**Ver. José Uilma da Silva Resende**  
**Presidente**



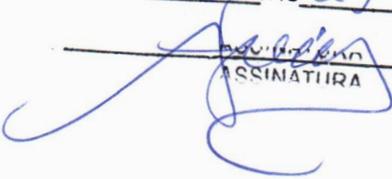
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV**

Ofício nº 003/2022-SEMGOV

Timon (MA), 03 de Janeiro de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor  
**JOSÉ WILMA DA SILVA RESENDE**  
Presidente da Câmara Municipal de Timon  
Nesta,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-M/ -  
PROCOLO Nº 3734/2022  
Nº DE FOLHAS \_\_\_\_\_  
DATA: 03/01/2022  
HORA: 10 /HS 21 /MIN

  
ASSINATURA

Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo e na oportunidade encaminho e levo ao conhecimento de Vossa Excelência a entrada em vigor da Lei Municipal abaixo descrita:

- **LEI MUNICIPAL Nº 2.231**, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021. Denomina Prédio Público no Bairro Formosa de Viveiro de Plantas "Dorival Pereira Gomes", e dá outras providências. (Publicação: 17/12/21 - Edição do DOeM: 2272).
- **LEI MUNICIPAL Nº 2.232**, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021. Dispõe sobre o rateio da sobra/superávit dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com os profissionais do magistério da educação básica e dá outras providências. (Publicação: 21/12/21 - Edição do DOEM: 2274).

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**SANEY SANTOS SAMPAIO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**  
Portaria 01278/2021-GP



# Prefeitura Municipal de Timon

LEI MUNICIPAL Nº 2.232, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o rateio da sobra/superávit dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com os profissionais do magistério da educação básica e da outras providências.

## A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ratear, em caráter excepcional, a sobra/superávit de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com os profissionais da educação em efetivo exercício, denominado Rateio FUNDEB, para fins de cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020.

§ 1º - Para fins de cumprimento do caput, são considerados profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394/1996 - LDB, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino de Timon-MA.

§ 2º - É considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no §1º deste artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Timon, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente à data da concessão do rateio.

§ 3º - O rateio de que trata o caput se refere ao saldo remanescente da parcela de 70% do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, apurada no exercício de 2021.

§ 4º - O valor global do rateio será fixado por Decreto do Chefe do Poder do Executivo e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta vírgula um por cento) dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Art. 2º** - Os recursos financeiros destinados ao Rateio FUNDEB serão proporcionalmente distribuídos aos profissionais definidos no §1º do

*Paul*



# Prefeitura Municipal de Timon

art. 1º na forma e condições especificadas nesta lei e no decreto de que trata o §4º do art.1º.

**Art. 3º** - A distribuição do saldo dos recursos através de rateio observará aos seguintes critérios:

I - o valor do rateio a ser pago ao profissional do magistério será calculado de forma proporcional a carga horária de trabalho e meses efetivamente trabalhados, a razão de 1/12 (um doze avos), com base na remuneração recebida durante o exercício de 2021.

II - o rateio observará a proporcionalidade dos meses trabalhados pelos profissionais do magistério municipal que estejam em efetivo exercício na data de concessão, considerado como mês de efetivo exercício até o 16º (décimo sexto) dia do mês.

III - o rateio obedecerá ao princípio da impessoalidade e será concedido no mesmo percentual a todos os profissionais definidos no artigo 1º desta lei, de acordo com o estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - O valor a ser pago aos profissionais do magistério será o valor obtido da divisão do saldo remanescente para atingir o percentual de 70%, exigido pela legislação federal, pelo número de profissionais, independentemente dos valores individuais de remuneração;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal ficará responsável por computar e elaborar planilha demonstrativa com o número de dias/meses efetivamente trabalhados pelos profissionais do magistério, apurando-se o total de meses para fins de cálculo do valor do rateio estabelecido neste artigo.

§ 3º - O servidor que possui mais de um vínculo com a Prefeitura Municipal de Timon, com acumulação prevista constitucionalmente e se enquadre na definição do § 1º do art. 1º desta lei, fará jus ao recebimento do valor do rateio nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

**Art. 4º** - O pagamento do Rateio FUNDEB aos profissionais da educação básica, estipulados no art. 1º, deverá ser feito em uma única parcela até, no máximo, dia 10 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Os pagamentos serão feitos através de depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento de cada profissional.

**Art. 5º** - O rateio concedido aos profissionais do magistério não se incorporará aos vencimentos, salários e/ou remuneração para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens

*Art*



# Prefeitura Municipal de Timon

pecuniárias, não incidindo sobre a referida importância os descontos previdenciários e demais contribuições, ressalvada a retenção do imposto de renda na forma da legislação específica.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, especialmente recursos advindos do FUNDEB - saldo remanescente da parcela dos 70% destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, apurada no exercício de 2021, devidamente consignada no orçamento vigente.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de despesa prevista na lei orçamentária em curso, não afetando as metas e resultados fiscais.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timon - MA, 21 de Dezembro de 2021; 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
**Prefeita Municipal**

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

  
Sanev Santos Sampaio  
**Secretário Municipal de Governo**  
Portaria nº 01278/2021-GP

